

Portaria n.º 21 262

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província da Guiné no sentido de serem utilizados saldos de dotações de objectivos constantes do programa de financiamento do II Plano de Fomento aprovado para 1964 no reforço de dotações atribuídas no Plano Intercalar de Fomento a objectivos correspondentes;

Atendendo a que estão mais carecidas de recursos financeiros as dotações destinadas à regularização do abastecimento interno de pescado, ao aproveitamento dos meios de obtenção de água doce, aos transportes rodoviários e aéreos, aeroportos, telecomunicações e à educação;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné abra um crédito especial de 13 668 809\$34, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 319.º «Despesa extraordinária — Plano Intercalar de Fomento, 1965»:

III) «Pesca»:

3) «Regularização do abastecimento interno do pescado» 1 817 753\$20

V) «Indústria»:

1) «Indústrias extractivas»:

b) «Aproveitamento dos meios de obtenção de água doce» 531 785\$10

VI) «Transportes e comunicações»:

1) «Transportes rodoviários» 8 924 169\$44
4) «Transportes aéreos e aeroportos» 80 089\$30
5) «Telecomunicações» 81 384\$16

IX) «Promoção social»:

1) «Educação» 2 233 628\$14
13 668 809\$34

Ministério do Ultramar, 1 de Maio de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Patricio*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 21 263

Mostrando-se conveniente introduzir alterações no Regulamento de Uniformes dos Corpos da Guarda Fiscal das províncias da Guiné e de Moçambique;

Vista a proposta do Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 70.º da organização dos serviços da Guarda Fiscal daquelas províncias, o seguinte:

1.º São introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento de Uniformes dos Corpos da Guarda Fiscal, apro-

vado pela Portaria Ministerial n.º 19 306, de 30 de Julho de 1962:

a) Os n.ºs 1.º e 5.º do artigo 15.º e as alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e o n.º 5.º do artigo 16.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º

1.º *Boné*. Do feitio da figura n.º 2, com capas de *terylene*, verde-acinzentado, ou caqui-gabardina, do mesmo tom, conforme o uniforme a que se destina, designando-se, respectivamente, por boné n.º 1 e por boné n.º 2. Terá pala curva, de 5 cm de largura, de polimento preto e com 4 cm de cintura. A pala será encimada por francalete também de polimento preto, com dois passadores, pregado nas extremidades por dois botões pequenos, de metal branco, com o monograma «GF».

5.º *Calça*. Direita e sem dobra, de tecido de caqui-gabardina, verde-acinzentado, ou de zuarte, conforme o uniforme a que se destine, designando-se, respectivamente, como calça n.º 4 e calça n.º 5.

Art. 16.º

2.º *Pequeno uniforme ou de passeio*:

b) Para guardas auxiliares:

Boné n.º 1;
Dólmán de caqui;
Camisa de caqui;
Calça n.º 4;
Botas;
Cinturão;

3.º *Uniforme de serviço*:

b) Para guardas auxiliares:

Boné n.º 2;
Camisa de caqui;
Calça n.º 4;
Cinturão;
Botas;
Blusão.

5.º *Uniforme de campo e de trabalho* — só para guardas auxiliares:

Barrete bivaque de zuarte;
Camisa de zuarte;
Calça n.º 5;
Botas.

b) Ao n.º 4.º do artigo 15.º é acrescentado o seguinte parágrafo:

Com dólmán ou com blusão, a camisa usar-se-á sempre com gravata de fazenda de lã, de cor azul-marinha.

c) É aditado ao artigo 15.º o n.º 4.º-A, com a seguinte redacção:

4.º-A. *Blusão*. Do feitio da figura n.º 6 e 6-A, de tecido de mescla verde-azeitona e composto de frentes, costas, mangas e cinto. As frentes têm dois bolsos de macho, na altura do peito, de 13 cm x 16 cm, com portinholas em bico, cosidos exteriormente. Têm bandas e abotoam por meio de quatro botões grandes, de metal branco, com o monograma «GF». O primeiro destes botões é colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos e o último 4 cm a 5 cm acima do bordo superior do cinto. Nos ombros leva platinas

fixas, de 4 cm de largura, abotoadas junto à gola. As costas são lisas, tendo junto às costuras da ilharga um fole de 4 cm de fundo. Este fole é fechado 6 cm a partir da costura do ombro e 11 cm acima do bordo superior do cinto. As mangas são fixas e têm dois botões junto à costura posterior, sendo o primeiro pregado a 3,5 cm da orla e o segundo a 4 cm deste. O cinto tem a altura de 5 cm a 6 cm e aperta na frente por meio de dois botões. Os botões do cinto, dos bolsos, das mangas e das platinas serão de metal branco, com monograma «GF», pequenos.

d) É eliminado o n.º 11.º do artigo 15.º

Ministério do Ultramar, 1 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias da Guiné e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

1.ª Repartição

Serviços de Sanidade Veterinária

Despacho

Por despacho desta Secretaria de Estado, datado de 3 de Novembro de 1964 e publicado no *Diário do Governo* n.º 269, 1.ª série, de 16 do mesmo mês, foi determinado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários tomasse as medidas de defesa sanitária adequadas, no sentido de aplicar contra as doenças intercorrentes da vacinação contra a peste suína africana o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, citado, promovendo-se assim o abate obrigatório, seguido de destruição, dos porcos que se reconheçam atingidos por aquelas manifestações, com indemnizações aos respectivos proprietários, nos casos em que as vacinações houvessem sido praticadas segundo as normas oficiais.

Considerando-se, entretanto, que aquelas manifestações ocorrem igualmente em porcos não vacinados e reconhecida a gravidade do processo, tem-se por conveniente uni-

formizar as normas de actuação, permitindo-se indemnizar da mesma forma os proprietários dos porcos não vacinados mandados abater e destruir por imperativo sanitário.

Nesta conformidade, as indemnizações passam a ser conferidas nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957, sem subordinação, por conseguinte, à vacinação prévia dos animais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 30 de Abril de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosaló Vitória Pires*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 264

Em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos para os vinhos verdes e para os vinhos engarrafados, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 45 675 e 45 717, de 23 de Abril e 16 de Maio de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar, durante o ano de 1965, sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa aplicar-se-á na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas, e a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 317.

3.º O rendimento presunível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

§ único. Na falta de acordo, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento, com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

4.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.